



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18256.52939-59

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a execução provisória da pena em decorrência de acórdão condenatório proferido em grau de apelação ou confirmatório de sentença condenatória; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 (Lei de Execução Penal), para criar a guia de execução provisória e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a execução provisória da pena de multa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O arts. 63, 283, 674 e 691 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 63.** Proferido acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória em grau de apelação, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

*Parágrafo único.* Proferido acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória em grau de apelação, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.” (NR)

**“Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória proferido em grau de apelação, ou, ainda, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

.....(NR)”



SF/18256.52939-59



**“Art. 674** Transitada em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade ou proferido o acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória em grau de apelação, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

..... (NR) ”

**“Art. 691.** O juiz dará à autoridade administrativa competente conhecimento do acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória proferido em grau de apelação, que impuser ou de que resultar a perda da função pública ou a incapacidade temporária para investidura em função pública ou para exercício de profissão ou atividade.” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 84, 105, 106, 147 e 164 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 84.** O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado ou do preso em decorrência de acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória proferido em grau de apelação.

..... (NR) ”

**“Art. 105.** .....

§1º Será expedida guia de recolhimento provisória na hipótese de prisão em decorrência de acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória proferido em grau de apelação.

§2º Transitada em julgado a sentença, a guia de recolhimento provisória será convertida em definitiva.”

**“Art. 106.** .....

III – o inteiro teor da denúncia e da decisão condenatória;

..... ” (NR)

**“Art. 147.** Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos ou proferido o acórdão condenatório ou



SF/18256.52939-59



confirmatório de sentença condenatória em grau de apelação, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução da pena restritiva de direitos, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.” (NR)

**“Art. 164.** Extraída certidão de acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória proferido em grau de apelação, que valerá como título executivo judicial, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

.....” (NR)

**Art. 3º** Os arts. 50 e 51 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 50.** A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de proferido o acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória em grau de apelação. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

.....” (NR)

**“Art. 51.** Proferido acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória em grau de apelação, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Após o julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, de relatoria do Ministro Teori Zavascki (data de julgamento: 17.6.2016), o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria apertada, retomou entendimento que manteve até o ano de 2009, assentando que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou recurso extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência constante do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Vejamos o que diz referido princípio: “*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.*”

Note-se, portanto, que a Constituição não fala em impossibilidade de prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas, sim, que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado. Assim, o indivíduo possui, até o último recurso cabível em Lei, a chance de provar sua inocência. Todavia, o dispositivo constitucional não assegura que esta tentativa de reverter as condenações anteriores deva ser executada em plena liberdade.

O referido entendimento do HC nº 126.292 foi confirmado, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 964.246/SP. Em síntese, o saudoso Min. Zavascki desenvolveu a tese de que a presunção de inocência garante que o réu seja tratado no decorrer do processo penal como inocente, para todos os efeitos, mas principalmente no que se refere ao ônus da prova da incriminação.

Assim, a presunção da inocência nortearia a produção das provas, a distribuição do ônus probatório, a legitimidade dos meios empregados para comprovar a materialidade e a autoria dos delitos. Garantiria que o acusador deve provar a culpabilidade do acusado, não o contrário. O Ministro concluiu, entretanto, que o princípio não deveria ser expandido a ponto de vedar a execução provisória da pena.

Estamos de acordo com o referido Ministro e com aquela maioria que se firmou no STF no ano de 2016. Cremos tratar-se da

SF/18256.52939-59



interpretação mais acertada e mais condizente com o princípio da efetividade que também deve nortear o processo penal.

Tal entendimento da Corte Suprema encontra resistência de grande parte da doutrina brasileira, máxime em razão da leitura do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP). Assim, cremos ser necessário modificar a redação do dispositivo em questão para deixar patente que o acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória proferido em grau de apelação possibilita a execução provisória da pena.

Outros dispositivos legais também foram alterados para acompanhar a entendimento de que a execução penal pode ter início após o julgamento condenatório proferido na segunda instância. Assim, modificamos artigos tanto da Lei de Execução Penal, como no Código Penal.

Convencido de que esta proposição aprimora a legislação processual penal, ao tempo em que traduz resposta aos anseios sociais, peço que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/18256.52939-59